



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO N° GP. 408/2019.

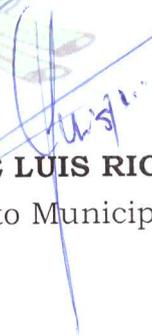
Barra Bonita, 18 de setembro de 2019.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi Vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 3.382/2019, que: "AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTUA PARA CLUBES SOCIAIS, RECREATIVOS OU DESPORTIVOS", conforme razões de Veto Anexas.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. 906/19
FLS. 940 SOB N.º
Barra Bonita, 19 de 09 de 19
Marcia

À Sua Excelência o Senhor

CLAUDECIR PASCHOAL

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de

BARRA BONITA – SP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do §1º do art. 46 e do art. 67, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei nº 3.382/2019, que: “*AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTUA PARA CLUBES SOCIAIS, RECREATIVOS OU DESPORTIVOS*” pelas seguintes razões:

O Autógrafo de Lei nº 3.382/2019 ao nosso ver, é inconstitucional.

Em que pese o projeto de lei ser de natureza tributária, seus efeitos são eminentemente de natureza orçamentária.

Assim, data vênua, o veto se justifica em vista do referido projeto vir desacompanhado de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Este estudo é expressamente exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), quando o benefício de natureza tributária acarrete renúncia fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Constata-se que o Autógrafo de Lei nº 3.382/2019 não apresenta os requisitos necessários para sua promulgação. O artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

É por isso que exige, logo no seu caput, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

A lei concessiva de benefícios deve, também, demonstrar que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do Município, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias do ente público.

Além destes dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o legislador ou administrador que queiram efetivamente conceder benefícios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do caput do mesmo artigo 14 da LRF.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Há ainda a exigência contida no §2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele inciso. Portanto, qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF, o que deve ser demonstrado de forma clara e minuciosa junto com o projeto de lei.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

A inobservância aos referidos requisitos e condições legais, importa ao Prefeito e todos aqueles que concorreram para a produção de efeitos destas leis, a prática de atos de improbidade administrativa, a teor do que estabelecem o artigo 10 da Lei 8.429/92 - LIA.

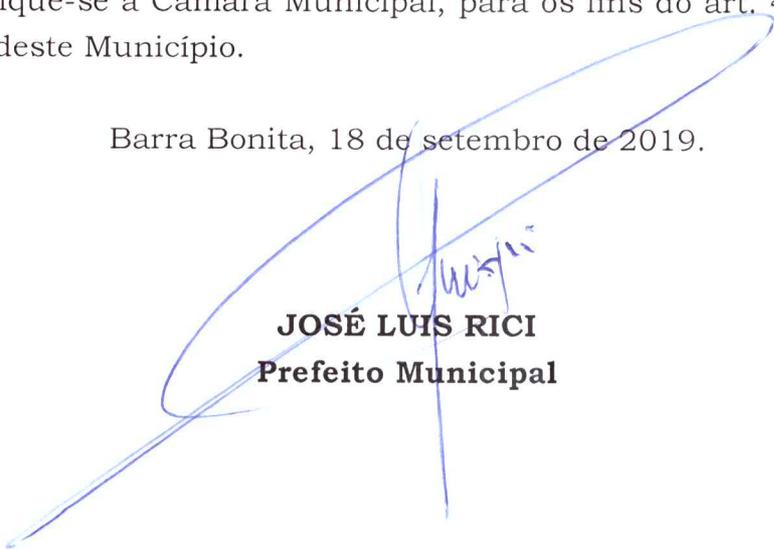
Com efeito, ao relacionar os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a Lei Federal nº 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de *"conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie"*.

Portanto, a aprovação de projeto de lei tendo por objetivo a aprovação de lei que vise à concessão de incentivos ou benefícios fiscais sem que tal projeto esteja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF, revela-se inconstitucional e sua aplicação constitui ato de impropriedade administrativa.

Diante disso, resolvemos vetar integralmente o Autógrafo nº 3.382/2019, oriundo dessa Casa.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 18 de setembro de 2019.


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal